DECRETO Nº 18.143, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamenta o art. 138, § 1º, inc. III, da Lei Complementar nº 434, de 1º. de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 646, de 8 de outubro de 2010 que dispõe sobre a conversão em moeda corrente nacional de áreas de destinação pública nos parcelamentos de solo e revoga o Decreto nº 15.170, de 4 de maio de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

- Art. 1º A conversão em moeda corrente nacional das áreas de destinação pública nos parcelamentos de solo prevista no art. 138, § 1º, inc. III da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar n. 646, de 8 de outubro de 2010, será precedida da análise do Estudo de Viabilidade Urbanística de Parcelamento do Solo.
- Art. 2º A conversão em moeda corrente nacional das áreas de destinação pública nos parcelamentos do solo depende de manifestação expressa e motivada dos órgãos e comissões municipais devendo ser anexada no respectivo expediente único.
- § 1º Na manifestação dos órgãos e comissões municipais a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser analisada de modo fundamentado a proporção entre os equipamentos públicos e comunitários existentes e as necessidades da respectiva Unidade de Estruturação Urbana.

- § 2º Admite-se como critério para motivação para a conversão em moeda corrente nacional das áreas de destinação pública nos parce-lamentos do solo as áreas tecnicamente impróprias, assim consideradas pela dimensão ou característica física, as inadequadas à finalidade pública em decorrência da localização e outras hipóteses contrárias ao interesse público, bem como critérios indicados pelas secretarias competentes, desde que devidamente motivados.
- Art. 3º Somente após a manifestação dos respectivos órgãos e comissões municipais o interessado deverá anexar ao expediente único formalização de interesse na opção e forma de pagamento da conversão em moeda corrente nacional de área de destinação pública dos parcelamentos do solo.
- Art. 4º Para fins da conversão em moeda corrente nacional será necessária a avaliação da área de destinação pública a ser efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) com base no que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- § 1º O prazo de validade do laudo de avaliação será de 12 (doze) meses, a contar da data da sua emissão.
- **§ 2º** O valor apurado no laudo de avaliação será convertido em UFM (Unidade Financeira Municipal) na data de emissão deste.
- § 3º O valor convertido em UFM será acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.
- § 4º Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano a contar da emissão do laudo de avaliação pela SMF sem que tenha ocorrido o pagamento, deverá ser realizado novo laudo de avaliação da área de destinação pública.
- Art. 5º A forma de pagamento do valor correspondente à conversão em moeda corrente nacional da área de destinação pública, que trata o presente Decreto, poderá ser efetuada nas seguintes modalidades:
- I à vista, na opção de conversão em moeda corrente de área de destinação pública;
- II à prazo, em um máximo de 12 (doze) meses, a partir da conversão mediante a prestação de garantia hipotecária no valor equivalente à área de destinação pública.

- Art. 6º No caso de opção pela forma de pagamento a prazo, a formalização dar-se-á por meio de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária anexada no expediente único;
- § 1º A escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária referida no parágrafo anterior deverá ser elaborada pelo Setor de Escrituras da Procuradoria-Geral do Município (PGM), a quem competirá o exame e os encaminhamentos necessários à formalização do instrumento público, inclusive quanto ao imóvel ofertado em garantia.
- § 2º Cabe ao Setor de Escrituras da PGM solicitar, por meio do expediente único, à Unidade de Arrecadação (UAR), da Célula de Gestão Tributária (CGT), da SMF, a comprovação do pagamento da primeira parcela como condicionante à formalização da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária.
- § 3º O Setor de Escrituras da PGM encaminhará cópia do instrumento firmado à UAR da SMF para registro e controle das parcelas subseqüentes e para a Unidade de Parcelamento do Solo e Detalhamento (UPSD), da Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb) para fins de registro, acompanhamento e controle das conversões em moeda corrente de áreas de destinação pública, por Unidade de Estruturação Urbana.
- Art. 7º No caso de pagamento parcelado da conversão em moeda corrente de área de destinação pública na forma deste Decreto as parcelas serão mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 1º A primeira parcela deverá ser paga antes da formalização da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária.
- § 2º O saldo será atualizado de acordo com o "caput" deste artigo desde o pagamento da primeira parcela até a formalização da escritura.
- § 3º As demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, de modo sucessivo, a contar da formalização da escritura pública, incidindo mensalmente correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 4º As parcelas em atraso serão corrigidas na forma do "caput" deste artigo, além da imputação de "astreintes" correspondente a 5% (cinco por cento) do total do valor objeto da conversão em moeda nacio-

nal de área de destinação pública nos parcelamentos do solo, obrigatoriamente previstas na escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária.

- § 5°. O atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) intercaladas importará o vencimento antecipado da dívida com a execução da garantia hipotecária.
- Art. 8º A aprovação dos projetos de parcelamento do solo onde haja a conversão em moeda corrente nacional de área de destinação pública ficará condicionada à comprovação, no expediente único, do pagamento do valor total à vista, ou quando do pagamento a prazo, da formalização da escritura pública de confissão de divida com garantia hipotecária, nos termos previstos nos artigos anteriores.
- Art. 9º Para assegurar a efetiva implantação dos equipamentos públicos e comunitários objeto da conversão em moeda corrente de área de destinação pública a SMF deverá encaminhar à Smurb relatório semestral dos pagamentos oriundos de conversão em moeda corrente nacional de áreas de destinação pública nos parcelamentos de solo.
- § 1º Com base no relatório emitido pela SMF, a Smurb deverá encaminhar, anualmente, até o dia 30 de junho, o plano de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA).
- § 2º O plano de aplicação dos recursos oriundos da conversão em moeda corrente de área de destinação pública nos parcelamentos de solo previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado com a oitiva prévia das secretarias municipais envolvidas e formalizado documentalmente no respectivo expediente único.
- **Art. 10.** As disposições deste Decreto aplicam-se aos projetos protocolizados a partir de 1º. de janeiro de 2013.
- Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 15.170, de 4 de maio de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de dezembro de 2012.

José Fortunati, Prefeito.

João Batista Linck Figueira, Procurador-Geral do Município.

Ricardo Effer Gothe, Secretário do Planejamento Municipal. Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt, Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.